

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.164, DE 2016

Dispõe sobre a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Autor: Deputado PAULO AZI

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva estabelecer regras relativas à padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas.

Dessa maneira, fica estabelecido que todas as placas sinalizadoras de vias e endereços deverão ser padronizadas com escritas em tamanho a ser lido legivelmente a uma distância de cinquenta metros.

Ainda, deverá ocorrer a racionalização da demarcação dos limites de velocidade das vias, evitando a colocação de placas com diversos limites na mesma via de acesso, e da instalação de radares de velocidade, promovendo uma distância mínima de um para o outro de pelo menos dois quilômetros.

Nos termos do art. 32, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



* C D 2 5 7 0 1 2 7 8 1 9 0 0 *

A proposição em exame está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em rito ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe esclarecer que o projeto que ora analisamos já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo ilustre Deputado Dejorge Patrício, o qual não chegou a ser apreciado. Dessa forma, por entendermos que o assunto foi abordado com muita propriedade pelo então Relator, adotaremos como nosso o voto proferido, nos seguintes termos:

“De pronto, reconhecemos a boa intenção da proposta em análise. Com objetivo de se garantir meios que proporcionem padronização e melhores condições de legibilidade das placas sinalização de logradouros urbanos e dos limites de velocidade das vias, o autor mostra seu zelo pela orientação e segurança dos cidadãos e do trânsito.

Entretanto, não se pode desconsiderar que o Brasil possui muitos Municípios, com uma fantástica diversidade histórica e cultural. Importa um modelo único de placas de identificação de logradouros, desde metrópoles como São Paulo até pequenas cidades dos rincões do interior brasileiro, seria medida racional? Tamanhos, cores, formatos e letras padronizados seriam igualmente adequados para vias de trânsito rápido das grandes cidades e para vielas históricas de cidades antigas, por exemplo? Pensamos que não...

Ademais, quanto à padronização da sinalização de trânsito, esta sim essencial para a circulação segura e o entendimento pleno para qualquer condutor habilitado, já dispomos de farta normatização e padrões mundialmente estabelecidos. Desde convenções internacionais, passando pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e seus anexos, e chegando à



* C D 2 5 7 0 1 2 7 8 1 9 0 0 *

normatização do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, a sinalização de trânsito busca ser universal e compreensível a todos os seus habilitados.

As autoridades locais, com circunscrição sobre as vias urbanas e condecoradas das necessidades do tráfego local, têm disponíveis ampla relação de placas e dispositivos de controle e organização do trânsito, todos padronizados, previstos nas normas anteriormente descritas. Mesmo as regras gerais sobre mudanças de limites de velocidade em vias e intervalos e distâncias mínimas para fiscalização são objeto de regulamentação do Contran, que é o órgão máximo normativo do Sistema Nacional de Trânsito.

O próprio CTB, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, remete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, a tarefa de: 1) planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (art. 24, II) e; 2) implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art. 24, III).

Não por acaso, a Constituição Federal, ao definir as competências em matéria de desenvolvimento urbano, estabelece caber à União “*instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos*”. No âmbito do direito urbanístico, situado na esfera da legislação concorrente, a competência da União deve limitar a estabelecer normas gerais.

Assim, em que pese a boa intenção do autor, a padronização de placas de sinalização de endereços em vias urbanas constitui detalhamento incompatível com as normas gerais que se esperam da legislação federal. De fato, a matéria em comento é tipicamente de interesse local.”

Pelo exposto, nosso voto é, quanto ao mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 5.164, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 7 0 1 2 7 8 1 9 0 0 *

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-6306

Apresentação: 23/05/2025 14:54:32.407 - CDU
PRL 1 CDU => PL 5164/2016
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 0 1 2 2 7 8 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257012781900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saulo Pedroso